

**INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO DO ATLETA LUIS FELIPE SIMON RIBAS. CONDENAÇÃO DO ATLETA FABIO VARGAS MACHADO. CONDUTA INCURSA NO ART. 8º DA TÁBUA DE PENALIDADES PARA O ATLETA LUIS FELIPE. CONDUTA INCURSA NO ART. 10º DA TÁBUA DE PENALIDADES DO ATLETA FÁBIO MACHADO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 180 DO CBJD PARA OS ATLETAS EM VIRTUDE DA PRIMARIEDADE.** 1. Aberta a sessão de julgamento às 9:30 horas pelo Presidente da Comissão Disciplinar Rafael Xavier Farias, foi lida a denúncia pela secretária e em seguida efetuei a leitura do relatório referente a denúncia. 2. Trata-se de atletas sem punições nos doze meses imediatamente anteriores à data deste julgamento. 3. A Procuradoria por sua vez, manteve os termos da denúncia inicial. DIANTE DO EXPOSTO, levando em consideração os fatos narrados e a presunção relativa da súmula, resta condenado o atleta LUIS FELIPE SIMON RIBAS à penalidade de suspensão de 1 (uma) partida, com fulcro no art. 8º da tábua de penalidades, transformada na penalidade de advertência, em virtude da primariedade. E também, resta condenado o atleta FÁBIO VARGAS MACHADO à penalidade de suspensão de 2 (duas) partidas, com fulcro no art. 10º da tábua de penalidades, transformado para a suspensão de 1 (uma) partida, em virtude do benefício da primariedade. Com punição a cumprir em competição pela mesma Federação. (Processo n. 008/2019, 1ª Comissão Disciplinar, TJD/RS do Rugby, Relator: Silvio Pereira. Julgamento em 02/05/2019). Decisões Unâнимes.